

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 395/ 2016

PROCESSO N.º 502-C/2016

(Processo de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I - RELATÓRIO

Nelson Joaquim Soares veio ao Tribunal Constitucional interpor o Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade contra Acórdão do Tribunal Supremo que não atendeu a sua providência de “*Habeas Corpus*”, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 49.º, alínea a); 50.º, alínea a); 51.º, n.º 1; 41.º; 42.º e 44.º, todos da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro.

Para fundamentar o presente recurso, alega, essencialmente, o seguinte:

- 1- Encontra-se detido preventivamente desde o dia 20 de Dezembro de 2013, sendo que foi notificado do despacho de acusação no dia 3 de Agosto de 2014 e do despacho de pronúncia no dia 3 de Março de 2015, permanecendo, até a data da apresentação deste recurso, em situação de detenção para além do prazo autorizado para prisão preventiva.
- 2- O julgamento do seu processo tinha sido inicialmente marcado para o dia 7 de Janeiro de 2016, mas, por motivo de doença do réu, não se realizou. Foi remarcado para o dia 20 de Janeiro de 2016 e também não se realizou porque o juiz da causa adoeceu. Voltou a ser remarcado para o dia 3 de Fevereiro e igualmente não aconteceu. O processo foi objecto de nova data de julgamento, desta vez marcado para o dia 16 de Fevereiro. Não teve lugar

[Handwritten signatures and initials]

e foi remarcado para o dia 16 de Março de 2016 e, posteriormente, para o dia 14 de Abril.

- 3- Na altura da detenção, a 20 de Dezembro de 2013, vigorava a Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória. Com a entrada em vigor da Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal, que traz consigo medidas mais favoráveis ao arguido, pela conjugação dos artigos 42.º, alínea c), do n.º 1 do artigo 40.º, dessa lei e o disposto no n.º 4 do artigo 65.º da Constituição da República de Angola (CRA), deve-lhe ser aplicada uma dessas medidas.
- 4- Portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Supremo que nega provimento a providência de "*habeas corpus*", com fundamento de já estar marcada a data de julgamento, viola os princípios da legalidade, da igualdade, da presunção de inocência, o direito de *habeas corpus* e o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei, *ex vi* artigos 6.º; 23.º; 64.º; 65.º, n.º 4; 67.º, n.º 1 e 2; 68.º; 72.º; 175.º e 177.º, todos da CRA e 315.º, § único, alínea b) do Código do Processo Penal (CPP).
- 5- A lei angolana não permite prisão preventiva por mais de 24 meses, porque a prisão preventiva é uma medida de coacção pessoal, de última ratio, presidindo à sua aplicação os princípios da legalidade, da subsidiariedade, da proporcionalidade, da necessidade e da adequação. O provimento do pedido de *habeas corpus* não põe fim ao processo principal.
- 6- Não existem razões para não ser atendida a providência de *habeas corpus* já que se encontram reunidas as condições legais para o efeito e não há perigo de fuga por se tratar de uma pessoa localizável.

O Recorrente termina pedindo a este Tribunal que, à luz do preceituado no artigo 68.º da CRA, conjugado com os preceitos dos artigos 315.º, § único, alínea c); 316.º e seguintes do CPP, lhe seja concedido o *habeas corpus* e, em consequência, ordenada a sua soltura imediata.

II - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer dos Recursos Extraordinários de Inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) do artigo 49º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional (L.P.C), com a alteração feita pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, respectivamente.

III - LEGITIMIDADE DO RECORRENTE

O Recorrente é o requerente da providência de *habeas corpus* que tramitou no Tribunal Supremo com o n.º 602, cujo provimento lhe foi negado. Resulta, por isso,

Luís
AGT
Agostinho
Agostinho
Agostinho
Agostinho
Agostinho
Agostinho
Agostinho
Agostinho

que o Recorrente tem legitimidade para interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, conforme estatui a alínea a) do artigo 50º da L.P.C. De acordo com o estatuído na citada norma, *“têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.

IV - OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso tem como objecto verificar se a decisão e o fundamento utilizado na decisão recorrida está em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais constantes dos artigos 6.º; 23.º; 64.º; 65.º, n.º 4; 67.º, n.º 1 e 2; 68.º; 72.º; 175.º e 177.º, todos da CRA e 315.º, § único, alínea b) do Código do Processo Penal (CPP).

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

V- APRECIANDO

O presente recurso foi interposto pelo facto de o Recorrente não se conformar com os fundamentos alegados pela Câmara Criminal do Tribunal Supremo para negar provimento ao seu pedido de *habeas corpus*, apesar de reconhecido o excesso de prisão preventiva.

Com efeito, na sua decisão, o Venerando Tribunal Supremo entendeu que *“.... por estar já marcado para, o dia de hoje (entenda-se 3/02/2016, data da prolação do Acórdão recorrido), o julgamento do arguido; porque a soltura do mesmo pode inviabilizar a realização da referida diligência naquele período; apesar da prisão se achar para lá do prazo legal, deve a presente providência ser indeferida”*.

O Acórdão recorrido, além de não ter retirado do excesso de prisão preventiva as devidas consequências legais, não elucida, igualmente, sobre os perigos que, com a libertação do Recorrente, poderiam prejudicar a realização do julgamento, nem parece ter tido em devida consideração os interesses a acautelar na análise do caso *sub judice*, ou seja, a devida ponderação entre a liberdade do arguido, que encontra protecção na Constituição, e a manutenção da prisão face ao risco de eventual ameaça à sociedade.

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures appear to be 'Luz', 'WTF', and 'Luz' (repeated). There are also some initials and scribbles below them.

Ora, é já relevante a jurisprudência deste Tribunal sobre as consequências legais a retirar na situação de excesso de prisão preventiva e que assentam, *prima facie*, na libertação do arguido, sendo de considerar que o fundamento evocado pelo Venerando Tribunal Supremo não foi suficientemente sustentável para levar um julgador a afastar a lei e fazer prevalecer uma presunção de interesse processual, que radica na eventualidade de o Recorrente não se fazer presente a julgamento.


Entende o Tribunal Constitucional que, se devidamente notificado, o réu não comparecer a julgamento pode qualquer Tribunal socorrer-se dos meios jurídicos legais, de natureza processual e administrativa, susceptíveis de fazer com que esse mesmo réu aí se faça presente, o que igualmente configura uma medida mais consentânea com a concretização do Estado Democrático de Direito, que tem no direito à liberdade um dos seus pilares fundamentais. Nesse sentido, as restrições à liberdade devem ser decretadas quando qualquer outra medida de coacção processual for inadequada e insuficiente e ter em conta os princípios da necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade e adequação.



Em face do que se extrai dos autos, verificava-se, efectivamente, um excesso de prisão preventiva de 226 dias quando o Recorrente foi notificado da acusação, o que, nos termos dos artigos 25º e 26º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, lei aplicável à data da notificação, se impunha libertar o arguido mediante o pagamento de caução.

Por outro lado, também é importante notar que, aquando da prolação da decisão recorrida, a 3/02/2016, estava já em vigor a Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro, que veio estabelecer medidas de coacção processual menos gravosas e, conseqüentemente, de conteúdo mais favorável. Assim, e por imposição constitucional, seria de aplicar tais medidas ao caso vertente, em conformidade com o preceituado na última parte do nº 4 do artigo 65º da CRA

Entretanto, já na fase de julgamento do presente recurso, este Tribunal teve conhecimento de que o Recorrente foi julgado e condenado na pena de prisão de 3 anos e indemnização às vítimas pelos crimes de roubo qualificado e de abuso de confiança.

Este facto (condenação em 1.ª instância) torna inútil que o Tribunal Constitucional aprecie, agora, um recurso referente a *habeas corpus*, por inutilidade superveniente da lide, *ex vi* da alínea e) do artigo 287.º do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo constitucional.


14/7/16
AGF
J. Santos


NT
João Acácio


DECIDINDO

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em: *negar provimento ao presente recurso, por virtude de o Recorrente ter sido já condenado em 1ª instância daudo, por isso, lugar a inutilidade superveniente da lide (al. e) do artigo 287º do C.P.C.*

Sem custas, nos termos do artigo 15º da Lei n.º3/08, de 17 de Junho (Lei Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos, 09 de Junho de 2016

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) *Rui Constantino da Cruz Ferreira*

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia *Américo Maria de Moraes Garcia*

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa *António Carlos Pinto Caetano de Sousa*

Dr. Carlos Magalhães *Carlos Magalhães*

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora) *Maria da Imaculada L. da C. Melo*

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo *Raul Carlos Vasques Araújo*

Dr. Simão de Sousa Victor (declarou-se impedido).

Dr.ª Teresinha Lopes *Teresinha Lopes*